

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO BRASIL E A AMMINISTRAZIONE DI
SOSTEGNO NA ITALIA**

**SUPPORTED DECISION-MAKING IN BRAZIL AND AMMINISTRAZIONE DI
SOSTEGNO IN ITALY**

Anair Isabel Schaefer

Resumo

O presente artigo analisa o instituto da “tomada de decisão apoiada” incluído no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mediante a alteração do Código Civil de 2002 e sua similitude com a amministrazione di sostegno na Itália. O modelo italiano de amministrazione di sostegno pode ser identificado na tomada de decisão apoiada no Brasil, na análise de ambos os códigos civis.

Palavras-chave: Tomada de decisão apoiada, Estatuto da pessoa com deficiência, Apoiadores

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the institute of "supported decision making" included in the Statute of the Person with Disability, through the amendment of the Civil Code of 2002 and its similarity with the amministrazione di sostegno in Italy. The Italian model of amministrazione di sostegno can be identified in the decision-making supported in Brazil, in the analysis of both civil codes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supported decision making, Disability statute, Supporters

1 Introdução

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), promulgado em 07 de julho de 2015 (entrada em vigor em 2016), alterou o Código Civil quanto à incapacidade, bem como incluiu o instituto da tomada de decisão apoiada. As alterações no Código Civil produzem mudanças estruturais e funcionais na chamada “teoria das incapacidades”, incluindo no direito de família, no capítulo da curatela, a inclusão da tomada de decisão apoiada.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência resulta da aplicação do disposto na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional, em conformidade com o *quorum* qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República, promulgado pelo Decreto Nº 6.949/09 estando em vigor, no âmbito nacional, a partir de 25 de agosto de 2009. Ao ingressar com a previsão do artigo 5º, §3º, da Carta Magna, passa a ter status de norma constitucional. Esta convenção tem por escopo apresentar uma proteção mínima, de caráter universal, às pessoas com deficiência, para que sejam efetivadas normas nacionais que permitam a interação social, garantindo uma vida independente e com igualdade, no exercício de sua capacidade jurídica.

O compromisso assumido pelo Brasil no tratado internacional de proteção para as pessoas com deficiência, internalizada como “equivalente à emenda constitucional”, resultou na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme o disposto no parágrafo único do artigo primeiro. O Estatuto, similar ao propósito previsto na Convenção, tem por escopo, expresso em seu artigo primeiro, assegurar e promover “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A lei brasileira conceitua pessoa com deficiência, em seu artigo segundo, com idêntica redação prevista no artigo Primeiro da Convenção, aquela que tem impedimento de longo prazo de “natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O Estatuto, em seu artigo 2º, considera a pessoa com deficiência aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental intelectual e sensorial que possa

dificultar ou impedir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

No Brasil, a alteração promovida no âmbito civil, assemelha-se ao modelo italiano, adotado em 2004, com a Lei 6/2004, promovendo alterações no Código Civil e no de Processo Civil, com a inclusão do instituto da *amministrazione di sostegno*. (BRASIL, 2015).

A alteração produzida no âmbito civil brasileiro, permite analisar uma possível implementação também no Código de Processo Civil, mediante análise da alteração efetuada no processo civil italiano.

2. A Tomada de Decisão Apoiada no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A igualdade perante a lei, prevista no artigo 12 da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, reproduzida no Estatuto, constitui um dos fundamentos para promover uma legislação nacional mediante o reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência. Neste intuito, o Brasil efetuou a alteração na legislação nacional para atingir este objetivo. A medida da tomada de decisão apoiada, incluída no Estatuto da Pessoa com deficiência tem por escopo atender o disposto no artigo 12.3, que determina aos Estados tomar “medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.” (SCHAEFER, 2016, p. 59).

A incapacidade, antes considerada total, passa a ser relativa para as pessoas com deficiência. Ainda, a inclusão do instituto de tomada de decisão apoiada apresenta a alteração no código civil, em especial no capítulo que disciplina a tutela e a curatela. (SCHAEFER, 2016, p. 58).

A Tomada de Decisão apoiada foi inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seus artigos 115 e 116, nos quais alteram a redação do Código Civil, no Título IV, antes somente da Tutela e Curatela, para incluir o instituto no Título e o Capítulo III. O instituto da tomada de decisão apoiada passa a ser uma alternativa para pessoas com deficiência física ou mental, antes somente efetivada pela curatela. Passa a ser a escolha da pessoa apoiada constituir apoiadores de sua confiança para auxiliar nos atos da vida. Conforme o Estatuto, caberá ao apoiado requerer em juízo a tomada de decisão apoiada, mediante apresentação de termo, indicando as pessoas que serão seus apoiadores.

O Estatuto altera a incapacidade (de total para relativa) no Código Civil, para atendimento do compromisso assumido pelo Brasil de promover a capacidade civil das pessoas com deficiência. Ademais, quanto à capacidade, a excepciona, considerando-a plena para diversos direitos (com respeito ao direito de família): casamento, filhos, adoção, entre outros.

No instituto da tomada de decisão, tal qual na curatela, deverá ser efetivada mediante processo judicial. O juiz deverá, para proferir a decisão, ouvir o requerente, os apoiadores, o ministério público e uma equipe multidisciplinar. (Art. 1783-a, §3º). A iniciativa (legitimidade ativa) será do apoiado (Art. 1783-A, § 2º), diferentemente da curatela, na qual os legitimados são outros.

No Brasil, o instituto da tomada de decisão apoiada está conceituado como processo¹, no artigo 1783-A do Código Civil. Processo, no âmbito da tomada de decisão apoiada, diz respeito ao procedimento de escolha dos seus apoiadores, com a consequente decisão judicial, estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O referido dispositivo permite à pessoa com deficiência eleger, pelo menos duas pessoas de sua confiança, para auxiliar nas decisões sobre os “atos” da vida civil, fornecendo elementos e informações necessários para exercer sua capacidade. Ao estabelecer o procedimento, o parágrafo primeiro do artigo 1783-A, exige a apresentação de Termo de Tomada de Decisão Apoiada, no qual devem constar os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores e o prazo de vigência. O requerimento da medida deve ser promovido pela pessoa a ser apoiada, com a indicação das pessoas aptas a prestarem o apoio (Art. 1783-A, §2º). Com o pedido, deverá ser apresentado um termo, do apoiado e dos apoiadores, no qual constem os limites de atuação e o compromisso assumido, bem como o prazo de vigência e o respeito à vontade e aos direitos da pessoa apoiada (Art. 1783-A, §1º).

O juiz será assistido por equipe multidisciplinar e ouvirá a manifestação do ministério Público. Ainda, ouvirá, pessoalmente, o requerente e as pessoas que lhe prestam apoio, antes de se pronunciar sobre o pedido, conforme previsto no parágrafo segundo (art. 1783-A, § 3º).

A inclusão de limites (competência) e o compromisso de cada um dos apoiadores, bem como de eventual prazo, é importante para os terceiros que com o apoiado negociarem (art. 1783-A, § 1º). Ressalte-se que cada um dos apoiadores poderá ter limites e competências diversas. Os terceiros, ao contratarem com o apoiado, podem, além de

¹ Processo, origem no latim *procedere*, significa método, sistema, maneira de agir ou conjunto de medidas tomadas para atingir algum objetivo.

levar em consideração os respectivos parâmetros, requerer que os apoiadores tenham ciência dos negócios e que assinem os respectivos instrumentos. O Estatuto, privilegia a autonomia da pessoa apoiada.

Destaca Maurício Requião que “a tomada de decisão apoiada poderá ser diferente para cada sujeito, já que o termo que for apresentado é que especificará os limites do apoio”. (REQUIÃO, 2016).

Aspecto importante na tomada de decisão apoiada diz respeito à validade e aos efeitos produzidos perante terceiros, observado os limites previstos no apoio acordado. Desta forma, importante que seja de conhecimento de terceiros com os quais serão realizados negócios pela pessoa apoiada, os limites de atuação com os apoiadores. O Estatuto permite que os terceiros requeiram a assinatura dos apoiadores, na qual poderá, inclusive, ser mencionada a função desempenhada, prevista no Termo de Tomada de Decisão Apoiada, de acordo com os limites ali estabelecidos para cada um dos apoiadores. A exigência mínima de dois apoiadores, permite que possa ser orientada por diversas pessoas, estabelecendo funções diferentes para cada uma. Nos negócios jurídicos que possam apresentar riscos ou acarretar prejuízos relevantes, ocorrendo divergência nas posições entre o apoiado e os seus apoiadores, caberá ao Juiz, ouvido o ministério público, decidir a questão.

A capacidade plena permanece para os direitos ao próprio corpo, sexualidade, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto (artigo 84, § 1º). Ademais, os documentos oficiais não conterão a medida de curatela, conforme previsto no artigo 86 do Estatuto.

Constata-se que com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência poderá requerer a conversão da curatela em tomada de decisão apoiada, mediante o ingresso de ação judicial para obtê-la. E a possibilidade de optar pela tomada de decisão apoiada, ingressando com a respectiva ação judicial. (REQUIÃO, 2015):

Outro ponto diz respeito à responsabilidade dos apoiadores. Na decisão, o juiz indicará a competência e os limites de cada um dos apoiadores. Em eventual prejuízo ao apoiado, em virtude da atuação dos apoiadores, poderá valer-se da regra do código civil, nas regras previstas para a responsabilidade civil, em especial o disposto no artigo 927 para ação de indenização. A regra, para os incapazes é de responsabilidade.

Na tomada de decisão apoiada, como na curatela, busca-se destacar o papel positivo do apoiador ao apoiado. Há situações nos quais o apoiador poderá ser destituído, a partir de denúncia fundada feita por qualquer pessoa ao Ministério Público ou ao juiz, quando agir com negligência ou exerça pressão indevida sobre o sujeito que apoia (artigo

1783-A, §7º). A destituição implicará na necessidade de ser ouvida a pessoa apoiada quanto ao seu interesse em que seja, ou não, nomeado novo apoiador (artigo 1783-A, §8º). Embora a lei não especifique, como há determinação legal da existência de dois apoiadores, se um deles for destituído e o apoiado não quiser a nomeação de novo apoiador, se dará a extinção da situação de tomada de decisão apoiada. Extinção esta que, aliás, pode se dar também a qualquer tempo a partir de pedido do apoiado (artigo 1783-A, §9). Trata-se de direito potestativo do apoiado, de modo que não cabe ao juiz denegar tal pedido. (REQUIÃO, 2016).

Ainda, poderá um dos apoiadores requerer sua exoneração da tomada de decisão apoiada. Poderá ser deferido, mediante autorização judicial (artigo 1783-A, §10). A saída de um dos apoiadores não põe fim à tomada de decisão apoiada, pois poderá ser substituído por outro apoiador, da escolha do apoiado. Somente se o apoiado não quiser indicar outro, e tiver somente dois apoiadores, o instituto poderá ser extinto, uma vez que a lei estabelece o número mínimo de dois apoiadores. Ressalte-se que se trata de um instituto baseado na vontade e na confiança do apoiado em seus apoiadores. (REQUIÃO, 2016).

O instituto permite que a pessoa possa apresentar denúncia ao ministério público, se o apoiador exercer “pressão indevida” ou inadimplir obrigações assumidas (§7º). Procedente a denúncia, poderá o apoiador ser destituído (§ 8º). Ainda, o apoiado pode solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, a qualquer tempo. (§9º). Também o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada. Contudo, seu desligamento está condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria (§10). A prestação de contas prevista na curatela, aplica-se, no que couber, à tomada de posição apoiada (§ 11). No NCPC, a prestação de contas do curador esta prevista no parágrafo segundo do artigo 763, a ser prestada quando cessa a curatela.

Institutos similares à tomada de decisão apoiada estão presentes em diversos países do mundo: a *sauvagarde de la justice*, na França, a *amministratore di sostegno* na Italia, o sistema de *apoyo al ejercicio de la capacidad*, na Argentina. A *amministratore di sostegno* da Italia aproxima-se do instituto adotado no Brasil, sendo considerado o modelo adotado.

3. A Amministrazione di Sostegno no Codice Civile Italiano

O direito italiano estabeleceu o instituto de *amministrazione di sostegno*. (“administração de suporte”) pela Lei 6/2004,² alterando o Código Civil³, nos artigos 404⁴ a 413. (SCHAEFER, 2016, p. 62).

O artigo 405⁵ estabelece as condições do decreto de nomeação e a duração do mandato. Há possibilidade de ser nomeado um administrador de suporte no prazo de sessenta dias do pedido, inclusive para menores, as quais somente valerá após a maioridade. Os legitimados da medida estão previstos no artigo 406 do código civil italiano. O pedido de administrador de suporte poderá ser requerido pelo próprio beneficiário, embora menor, interditado ou incapacitado. Se a medida é proposta por pessoa incapacitada ou interditada, deverá promovê-la junto à jurisdição competente (juízo que deferiu a interdição ou inabilitação). Os responsáveis pelos serviços de saúde e sociais, diretamente envolvidos no cuidado e assistência pessoal, deverão promover a medida junto ao juízo que determinou a interdição ou a incapacidade (artigo 407), ou ainda, informar ao Ministério Público.

O decreto de nomeação do administrador de suporte deve conter a indicação: 1) da qualificação da pessoa beneficiária da medida e do administrador de suporte; 2) a duração do mandato, que poderá ser prazo indeterminado; 3) o objeto da nomeação e dos atos que o administrador de suporte tem os poderes para representar o beneficiário; 4) atos que o destinatário possa executar apenas com o auxílio do administrador de suporte;

² ITALIA. Legge 9 gennaio 2004, n. 6. Introduzione nel libro primo, titolo XII, del codice civile del capo I, relativo all'istituzione dell'amministrazione di sostegno e modifica degli articoli 388, 414, 417, 418, 424, 426, 427 e 429 del codice civile in materia di interdizione e di inabilitazione, nonché relative norme di attuazione, di coordinamento e finali. Pubblicata nella *Gazzetta Ufficiale* n. 14 del 19 gennaio 2004.

³ **Art. 2** - La rubrica del titolo XII del libro primo del codice civile è sostituita dalla seguente: "Delle misure di protezione delle persone prive in tutto od in parte di autonomia".

Art. 3 - Nel titolo XII del libro primo del codice civile, premesso il seguente capo:
"Capo I° - Dell'amministrazione di sostegno".

⁴ **Art. 404 - Amministrazione di Sostegno**

La persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trova nella impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, può essere assistita da un amministratore di sostegno, nominato dal giudice tutelare del luogo in cui questa ha la residenza o il domicilio.

⁵ **Art. 405 - Decreto di nomina dell'Amministratore di Sostegno. Durata dell'incarico e relativa pubblicità.**

Il Giudice Tutelare provvede entro sessanta giorni dalla data di presentazione della richiesta alla nomina dell'Amministratore di Sostegno con decreto motivato immediatamente esecutivo, su ricorso di uno dei soggetti indicati nell'articolo 406.

Il decreto che riguarda un minore non emancipato può essere emesso solo nell'ultimo anno della sua minore età e diventa esecutivo a decorrere dal momento in cui la maggiore età è raggiunta.

Se l'interessato è un interdetto o un inabilitato, il decreto è esecutivo dalla pubblicazione della sentenza di revoca dell'interdizione o dell'inabilitazione. Qualora ne sussista la necessità, il Giudice Tutelare adotta anche d'ufficio i provvedimenti urgenti per la cura della persona interessata e per la conservazione e l'amministrazione del suo patrimonio. Può procedere alla nomina di un Amministratore di Sostegno provvisorio indicando gli atti che è autorizzato a compiere.

5) limites, mesmo periódicas, das despesas que o administrador de suporte pode fazer uso com os valores disponíveis do beneficiário ou que possa ter disponibilidade; 6) a frequência com que o administrador de suporte deve apresentar um relatório ao juiz sobre as atividades realizadas e as condições de vida pessoal e social do beneficiário.⁶

Se a duração da medida é por prazo determinado, o juiz poderá prorrogá-lo mediante um decreto motivado (decisão fundamentada), pronunciado antes do término previsto. O decreto de início e fim ou qualquer medida determinada durante a administração de suporte deverão ser imediatamente anotados no processo. O decreto de início e fim da medida deverão ser comunicados, em um prazo de dez (10) dias ao cartório de registro Civil, para anotação à margem da certidão de nascimento do beneficiário. Se a duração da medida é por tempo determinado, a anotação deverá ser cancelada ao término do prazo indicado no decreto de abertura ou de prorrogação.⁷

O procedimento para determinação da medida está previsto no artigo 407 do código civil italiano. Na petição deverá indicar a qualificação do beneficiário, sua residência habitual, as razões pelas quais requer a medida de administração e suporte, o nome e endereço, se for conhecido pelo requerente, do seu cônjuge, descendentes, os ascendentes, irmãos e parceiros de vida do beneficiário. O juiz deverá ouvir pessoalmente a pessoa beneficiária da medida, e se for o caso, deslocar-se até o local onde se encontra, devendo ter em conta os interesses e a exigência de proteção da pessoa beneficiária, da necessidade e da vontade do beneficiário. O juiz poderá solicitar as informações necessárias para determinar a medida, incluindo a oitiva das pessoas previstas no artigo

⁶ Art. 405. [...]

Il decreto di nomina dell'Amministratore di Sostegno deve contenere l'indicazione:

- 1) delle generalità della persona beneficiaria e dell'Amministratore di Sostegno;
- 2) della durata dell'incarico, che può essere anche a tempo indeterminato;
- 3) dell'oggetto dell'incarico e degli atti che l'Amministratore di Sostegno ha il potere di compiere in nome e per conto del beneficiario;
- 4) degli atti che il beneficiario può compiere solo con l'assistenza dell'Amministratore di Sostegno;
- 5) dei limiti, anche periodici, delle spese che l'Amministratore di Sostegno può sostenere con utilizzo delle somme di cui il beneficiario ha o può avere la disponibilità;
- 6) della periodicità con cui l'Amministratore di Sostegno deve riferire al Giudice circa l'attività svolta e le condizioni di vita personale e sociale del beneficiario.

⁷ Se la durata dell'incarico è a tempo determinato, il Giudice Tutelare può prorogarlo con decreto motivato pronunciato anche d'ufficio prima della scadenza del termine.

Il decreto di apertura dell'Amministrazione di Sostegno, il decreto di chiusura ed ogni altro provvedimento assunto dal Giudice Tutelare nel corso dell'amministrazione di sostegno devono essere immediatamente annotati a cura del Cancelliere nell'apposito registro.

Il decreto di apertura dell'Amministrazione di Sostegno e il decreto di chiusura devono essere comunicati, entro dieci giorni, all'Ufficiale dello Stato Civile per le annotazioni in margine all'atto di nascita del beneficiario.

Se la durata dell'incarico è a tempo determinato, le annotazioni devono essere cancellate alla scadenza del termine indicato nel decreto di apertura o in quello eventuale di proroga.

406 do código civil italiano, bem como tomar as medidas em caso de falta de comparecimento. Poderá determinar, de ofício, a manifestação de natureza médica e todas as demais diligências necessárias para tomar a decisão. O juiz poderá, a qualquer tempo, modificar ou completar, mesmo de ofício, a decisão do decreto de administração de suporte. A medida de administração de suporte requer a intervenção do Ministério Público.⁸

A escolha do administrador de suporte está previsto no artigo 408 do código civil italiano. A escolha do administrador levará em consideração, exclusivamente, os cuidados e os interesses do beneficiário da medida. O administrador de suporte poderá ser designado pelo beneficiário, em antecipação de sua possível incapacidade futura, por documento oficial ou particular, com firma reconhecida. Esta medida, na França, é chamada de *mandat de protection future* (artigos 477 a 494 do código civil francês).

Na ausência, ou na presença de motivos graves, o juiz tutelar poderá nomear, por decreto motivado, um agente administrador de suporte diferente. Na escolha, a preferência do juiz recairá, sempre que possível, para o cônjuge (desde que não seja separado judicialmente), a pessoa convivente (companheiro), o pai, a mãe, o filho ou irmão ou irmã, entre os parentes até o quarto grau, ou uma pessoa designada pelo genitor supérstite por testamento, escritura pública ou documento particular. As designações podem ser revogadas pelo autor, com as mesmas formas. Não poderão ser designados administradores de suporte, as pessoas (funcionários públicos ou privados) sob os quais o beneficiário está aos cuidados. O juiz, quando considerar adequado, e no caso da designação do beneficiário, quando houver graves motivos, poderá designar administrador de suporte qualquer outra pessoa idônea, sobre um dos sujeitos previsto no título II, como

⁸ **Art. 407 - Procedimento**

Il ricorso per l'istituzione dell'amministrazione di sostegno deve indicare le generalità del beneficiario, la sua dimora abituale, le ragioni per cui si richiede la nomina dell'Amministratore di Sostegno, il nominativo ed il domicilio, se conosciuti dal ricorrente, del coniuge, dei discendenti, degli ascendenti, dei fratelli e dei conviventi del beneficiario.

Il Giudice Tutelare deve sentire personalmente la persona cui il procedimento si riferisce recandosi, ove occorra, nel luogo in cui questa si trova e deve tener conto, compatibilmente con gli interessi e le esigenze di protezione della persona, dei bisogni e delle richieste di questa.

Il Giudice Tutelare provvede, assunte le necessarie informazioni e sentiti i soggetti di cui all'articolo 406; in caso di mancata comparizione provvede comunque sul ricorso. Dispone altresì, anche d'ufficio, gli accertamenti di natura medica e tutti gli altri mezzi istruttori utili ai fini della decisione.

Il Giudice Tutelare può, in ogni tempo, modificare o integrare, anche d'ufficio, le decisioni assunte con il decreto di nomina dell'Amministratore di Sostegno.

In ogni caso, nel procedimento di nomina dell'Amministratore di Sostegno interviene il Pubblico Ministero.

representante ou a pessoa que pode delegar, mediante pedido judicial, para assumir todos os direitos e deveres previstos para a medida de administrador de suporte.⁹

Os efeitos da administração de suporte estão previstos no artigo 409 do código civil italiano. O beneficiário mantém sua capacidade de agir em todos os atos que não requeiram a representação exclusiva ou a assistência do administrador de suporte. O beneficiário pode, em qualquer caso, tomar as medidas necessárias para satisfazer as exigências de sua vida cotidiana.

Os deveres do administrador de suporte estão dispostos no artigo 410 do código civil italiano. Na atuação de sua competência, deverá o administrador de suporte levar em consideração as necessidades e aspirações do beneficiário. O administrador de suporte deverá informar, tempestivamente, ao beneficiário, sobre as medidas a serem tomadas e ao juiz, em caso de desacordo. Em caso de conflito, nas escolhas ou na realização de atos danosos, realizados com negligência na persecução dos interesses ou na satisfação das necessidades e exigências do beneficiário, poderá ser informado ao juiz para que seja tomadas as medidas apropriadas. A informação ao juiz poderá ser efetuada pelo beneficiário, pelo Ministério Público ou as pessoas referidas no artigo 406 do código civil italiano. O administrador de suporte não necessita continuar na função após dez anos, exceto nos casos em que a atuação é desempenhada pelo cônjuge, companheiro, pais ou filhos.¹⁰

⁹ **Art. 408 - Scelta dell'Amministratore di Sostegno**

La scelta dell'Amministratore di Sostegno avviene con esclusivo riguardo alla cura ed agli interessi della persona del beneficiario.

L'Amministratore di Sostegno può essere designato dallo stesso interessato, in previsione della propria eventuale futura incapacità, mediante atto pubblico o scrittura privata autenticata.

In mancanza, ovvero in presenza di gravi motivi, il Giudice Tutelare può designare con decreto motivato un Amministratore di Sostegno diverso. Nella scelta, il Giudice Tutelare preferisce, ove possibile, il coniuge che non sia separato legalmente, la persona stabilmente convivente, il padre, la madre, il figlio o il fratello o la sorella, il parente entro il quarto grado ovvero il soggetto designato dal genitore superstite con testamento, atto pubblico o scrittura privata autenticata.

Le designazioni di cui al primo comma possono essere revocate dall'autore con le stesse forme.

Non possono ricoprire le funzioni di amministratore di sostegno gli operatori dei servizi pubblici o privati che hanno in cura o in carico il beneficiario.

Il Giudice Tutelare, quando ne ravvisa l'opportunità, e nel caso di designazione dell'interessato quando ricorrano gravi motivi, può chiamare all'incarico di Amministratore di Sostegno anche altra persona idonea, ovvero uno dei soggetti di cui al titolo II al cui legale rappresentante ovvero alla persona che questi ha facoltà di delegare con atto depositato presso l'ufficio del Giudice Tutelare, competono tutti i doveri e tutte le facoltà previste nel presente capo.

¹⁰ **Art. 410 - Doveri dell'Amministratore di Sostegno**

Nello svolgimento dei suoi compiti l'Amministratore di Sostegno deve tener conto dei bisogni e delle aspirazioni del beneficiario.

L'Amministratore di Sostegno deve tempestivamente informare il beneficiário circa gli atti da compiere nonché il Giudice Tutelare in caso di dissenso con il beneficiario stesso. In caso di contrasto, di scelte o di atti dannosi ovvero di negligenza nel perseguire l'interesse o nel soddisfare i bisogni o le richieste del

Os atos da competência do beneficiário ou do administrador de suporte, cometidos com violação da lei ou das determinações do juiz poderão ser anulados, conforme previsto no artigo 412 do código civil italiano. A ação relativa prescreve em cinco anos a contar da data do término da administração de suporte.¹¹

A revogação da administração de suporte está disciplinada no artigo 413 do código civil italiano. Poderá requerer ao juiz a revogação, o beneficiário, o administrador de suporte, o Ministério Público e os previstos no artigo 406 do código civil, quando considerarem que cessou os motivos ou for necessário a substituição. O pedido é comunicado ao beneficiário e ao administrador de suporte. O magistrado deverá fundamentar a decisão, após obter todas as informações ou determinar as diligências necessárias. O juiz poderá, de ofício, quando verificar que se tornou inadequada a administração de suporte para a proteção plena do beneficiário. Neste caso, se for promover a substituição por interdição ou inabilitação, deverá informar ao Ministério Público, nomeando um administrador temporário, conforme disposto no artigo 419 do Código Civil, que disciplina a interdição ou incapacidade.¹²

As pessoas maiores ou menores emancipados poderão ser interditadas, conforme previsto no artigo 414 do código civil italiano, quando se encontram em condições de

beneficiario, questi, il Pubblico Ministero o gli altri soggetti di cui all'articolo 406 possono ricorrere al Giudice Tutelare, che adotta con decreto motivato gli opportuni provvedimenti.

L'Amministratore di Sostegno non e' tenuto a continuare nello svolgimento dei suoi compiti oltre dieci anni, ad eccezione dei casi in cui tale incarico e' rivestito dal coniuge, dalla persona stabilmente convivente, dagli ascendenti o dai discendenti

¹¹ Art. 412 - Atti compiuti dal beneficiario o dall'amministratore di sostegno in violazione di norme di legge o delle disposizioni del giudice.

Gli atti compiuti dall'amministratore di sostegno in violazione di disposizioni di legge, od in eccesso rispetto all'oggetto dell'incarico o ai poteri conferitigli dal giudice, possono essere annullati su istanza dell'amministratore di sostegno, del pubblico ministero, del beneficiario o dei suoi eredi ed aventi causa. Possono essere parimenti annullati su istanza dell'amministratore di sostegno, del beneficiario, o dei suoi eredi ed aventi causa, gli atti compiuti personalmente dal beneficiario in violazione delle disposizioni di legge o di quelle contenute nel decreto che istituisce l'amministrazione di sostegno.

Le azioni relative si prescrivono nel termine di cinque anni. Il termine decorre dal momento in cui è cessato lo stato di sottoposizione all'amministrazione di sostegno.

¹² Art. 413 - Revoca dell'amministrazione di sostegno.

Quando il beneficiario, l'amministratore di sostegno, il pubblico ministero o taluno dei soggetti di cui all'articolo 406, ritengono che si siano determinati i presupposti per la cessazione dell'amministrazione di sostegno, o per la sostituzione dell'amministratore, rivolgono istanza motivata al giudice tutelare.

L'istanza è comunicata al beneficiario ed all'amministratore di sostegno.

Il giudice tutelare provvede con decreto motivato, acquisite le necessarie informazioni e disposti gli opportuni mezzi istruttori.

Il giudice tutelare provvede altresì, anche d'ufficio, alla dichiarazione di cessazione dell'amministrazione di sostegno quando questa si sia rivelata inadeguata a realizzare la piena tutela del beneficiario. In tale ipotesi, se ritiene che si debba promuovere giudizio di interdizione o di inabilitazione, ne informa il pubblico ministero, affinché vi provveda. In questo caso l'amministrazione di sostegno cessa con la nomina del tutore o del curatore provvisorio ai sensi dell'articolo 419, ovvero con la dichiarazione di interdizione o di inabilitazione.

deficiência mental que as torne incapazes de atender as seus próprios interesses, de forma a garantir sua adequada proteção.¹³

Conforme disposto no artigo 415¹⁴, a pessoa maior que tem deficiência mental, cujo estado não é grave a ponto de requerer a interdição, poderá ser submetido à inabilitação (incapacidade). Poderá ser submetido à inabilitação, por prodigalidade, por abuso habitual de drogas ou álcool, ou aqueles que podem expor a si ou seus familiares a graves prejuízos econômicos. Podem ser inabilitados o surdo-mudo e o cego de nascença ou na primeira infância que não teve educação suficiente, salvo a aplicação do artigo 14, quando resulta que são incapazes de proverem seus próprios interesses.¹⁵

Constata-se, portanto, que a administração de suporte italiano se aproxima do instituto brasileiro da tomada de decisão apoiada.

4. A *amministrazione di sostegno* no Código de Processo Civil Italiano

Na Itália, a Lei 6/2004 que disciplina a administração de suporte fez alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil. Na alteração promovida no Código Civil, faz menção ao procedimento, disciplinando nos artigos 405 a 413, normas substantivas, mas também com conteúdo processual. Conforme o disposto no artigo 411, aplica-se à administração de suporte, no que couber, as disposições previstas nos artigos 349 a 353, bem como os artigos 374 a 388 do Código Civil italiano. (SCHAEFER, no prelo).

Na alteração do Código de Processo Civil, a Lei 6/2004, em seu artigo 17¹⁶, efetuou a inclusão do artigo 720-bis, sob o título "Regras aplicáveis aos processos

¹³ Art. 414 - Persone che possono essere interdette.

Il maggiore di età e il minore emancipato [c.c. 390], i quali si trovano in condizioni di abituale infermità di mente che li rende incapaci di provvedere ai propri interessi, sono interdetti quando ciò è necessario per assicurare la loro adeguata protezione .

¹⁴ Art. 415 (Persone che possono essere inabilite). - Il maggiore di età infermo di mente, lo stato del quale non è talmente grave da far luogo all'interdizione, può essere inabilitato. Possono anche essere inabilitati coloro che, per prodigalità o per abuso abituale di bevande alcoliche o di stupefacenti, spongono sé o la loro famiglia a gravi pregiudizi economici. Possono infine essere inabilitati il sordomuto e il cieco dalla nascita o dalla prima infanzia, se non hanno ricevuto un'educazione sufficiente, salva l'applicazione dell'art. 14 quando risulta che essi sono del tutto incapaci di provvedere ai propri interessi.

¹⁵ Art. 414 - Persone che possono essere interdette.

Il maggiore di età e il minore emancipato [c.c. 390], i quali si trovano in condizioni di abituale infermità di mente che li rende incapaci di provvedere ai propri interessi, sono interdetti quando ciò è necessario per assicurare la loro adeguata protezione.

¹⁶ **Art. 17 -**

1. Al capo II del titolo II del libro quarto del codice di procedura civile, nella rubrica, le parole: "e dell'inabilitazione" sono sostituite dalle seguenti: "dell'inabilitazione e dell'amministrazione di sostegno".
2. Dopo l'articolo 720 del codice di procedura civile è inserito il seguente:

relativos à administração de suporte”, aplicando-se as disposições previstas nos artigos 712, 713, 716, 719, 720”. Os artigos indicados dizem respeito às regras aplicáveis ao processo de interdição e inabilitação.¹⁷ No artigo 720-bis, foi incluída a possibilidade de recurso contra o decreto do juiz para o tribunal recursal, nos termos previstos no artigo 739 do código de processo civil. Do acórdão proferido pelo tribunal recursal cabe recurso ao Tribunal Constitucional Italiano.

A disciplina processual da administração de apoio está contida nas disposições do Título X do Livro I do Código Civil, e no Art. 720-bis do CPC italiano.

Os artigos 405 a 413 do Código Civil italiano estabelecem as disposições processuais específicas relativas à nomeação do administrador de apoio, modificação das medidas e revogação. Estas normas dizem respeito ao direito material (substantivo) da administração de amparo.

Os procedimentos de abertura e cessação da administração de apoio observam os previstos para a interdição, conforme disciplina o artigo 720-bis¹⁸ CPC italiano. Desde que compatíveis aplicam-se o disposto nos artigos 712, 713, 716, 719 e 720 do CPC italiano. Contudo, algumas disposições são incompatíveis com a previsão dos artigos 405 a 413 do Código Civil italiano.

As regras processuais relativas à administração de apoio diferem das do procedimento de interdição, no que pertine à decisão final, bem como na disciplina as penalidades. A medida final das interdições é uma sentença, da qual a parte pode recorrer.

"Art. 720-bis. (Norme applicabili ai procedimenti in materia di amministrazione di sostegno). - Ai procedimenti in materia di amministrazione di sostegno si applicano, in quanto compatibili, le disposizioni degli articoli 712, 713, 716, 719 e 720.

Contro il decreto del Giudice Tutelare e' ammesso reclamo alla corte d'appello a norma dell'articolo 739. Contro il decreto della corte d'appello pronunciato ai sensi del secondo comma può essere proposto ricorso per cassazione".

¹⁷ CAPO II Dell'interdizione - dell'inabilitazione e dell'amministrazione di sostegno

¹⁸ LIBRO QUARTO

Dei procedimenti speciali

TITOLO II

Dei procedimenti in materia di famiglia e stato delle persone

CAPO II

Dell'interdizione, dell'inabilitazione e dell'amministrazione di sostegno

Art. 720-bis

Norme applicabili ai procedimenti in materia di amministrazione di sostegno

I. Ai procedimenti in materia di amministrazione di sostegno si applicano, in quanto compatibili, le disposizioni degli articoli 712, 713, 716, 719 e 720.

II. Contro il decreto del giudice tutelare è ammesso reclamo alla corte d'appello a norma dell'articolo 739.

III. Contro il decreto della corte d'appello pronunciato ai sensi del secondo comma può essere proposto ricorso per cassazione.

Na administração de amparo ocorre o apoio mediante o Decreto de Administração de Suporte. Entretanto, em ambos os processos, pode ser recorrido à Corte de Cassação.

A legitimidade ativa para a medida está prevista no artigo 406¹⁹, que remete ao artigo 417 do Código Civil, que disciplina os legitimados para a interdição: o Ministério Público, o cônjuge, os parentes e os familiares dentro de um certo grau, o companheiro (convivente), a pessoa que convive com o sujeito da medida, o beneficiário da medida, ainda que seja menor ou interditado.

Há possibilidade de uma medida provisória requerida pelo beneficiário.

A Lei inova ao estabelecer no item 3 (frase 3)²⁰ do artigo 406 de obrigação legal dos responsáveis pelos serviços sociais e de saúde, diretamente envolvidos nos cuidados e assistência para requerer a administração apoio ou informar ao ministério público. Contudo, não é qualquer enfermidade que permite a administração de apoio.²¹ A proposição de abertura do processo por um legitimado, afasta a possibilidade de ingresso com outro pedido em um novo processo (ao mesmo tempo). O pedido é submetido ao tribunal competente local onde o beneficiário da medida tem o seu domicílio. O ingresso do pedido por pessoa não legitimada, resultará na inadmissibilidade do pedido. Os atos

¹⁹ Art. 406 - Soggetti.

Il ricorso per l'istituzione dell'amministrazione di sostegno può essere proposto dallo stesso soggetto beneficiario, anche se minore, interdetto o inabilitato, ovvero da uno dei soggetti indicati nell'articolo 417.

Se il ricorso concerne persona interdetta o inabilitata il medesimo è presentato congiuntamente all'istanza di revoca dell'interdizione o dell'inabilitazione davanti al giudice competente per quest'ultima.

I responsabili dei servizi sanitari e sociali direttamente impegnati nella cura e assistenza della persona, ove a conoscenza di fatti tali da rendere opportuna l'apertura del procedimento di amministrazione di sostegno, sono tenuti a proporre al giudice tutelare il ricorso di cui all'articolo 407 o a fornirne comunque notizia al pubblico ministero

²⁰ I responsabili dei servizi sanitari e sociali direttamente impegnati nella cura e assistenza della persona, ove a conoscenza di fatti tali da rendere opportuna l'apertura del procedimento di amministrazione di sostegno, sono tenuti a proporre al giudice tutelare il ricorso di cui all'articolo 407 o a fornirne comunque notizia al pubblico ministero

²¹ **Amministrazione di sostegno – Presupposti – Sufficienza della patologia – Psicosi – Sillogismo “Psicosi = pericolosità” – Stigma – Esclusione – Rigetto dell'amministrazione di Sostegno.**

Il fatto che un paziente sia “malato” a causa di un disturbo psichiatrico non è elemento sufficiente per confinarlo entro i limiti di una misura di protezione giuridica. Infatti, istituire una amministrazione di sostegno per il solo fatto che il paziente accusa un disturbo psichiatrico equivarrebbe ad alimentare lo stigma che, al contrario, la ratio istitutiva dell'ADS mira a demolire completamente. Non solo: il rischio è quello di trasformare l'amministrazione di sostegno di un “ammortizzatore sociale”, come taluno ha scritto. (Giuseppe Buffone) (riproduzione riservata). **Segnalazione del Dott. Giuseppe Buffone**

relacionados à administração de suporte não estão sujeitos à obrigação de registro e estão isentos de pagamento de custas judiciais.²²

A lei atribui a competência para os pedidos de administração e apoio ao “giudice tutelare”. O juiz tutelar é o juiz vinculado ao tribunal ao qual as funções relevantes lhe são confiadas²³. O juiz tutelar é competente para nomear, remover ou substituir o administrador de suporte, emitir diretrizes e autorizar determinados atos (art. 375 e 376 c.c.)

Após a Lei de 9 de janeiro de 2004, a interdição e a inabilitação mostram-se medidas de caráter residual. Esta conclusão é alcançada com base na interpretação literal e sistemática do complexo das regras atualmente contidas no Título XII do Primeiro Livro do Código Civil (Das medidas de proteção das pessoas privadas total ou parcialmente de autonomia)²⁴. Ainda, no disposto no artigo 1º da lei de administração de apoio e nos artigos do Código Civil: 404; 405, 4 e 5 co, 407, 2º co, 408, 1 co, 410; art. 411, 4º co.; Art. 414 c.c 415 e 418.

A análise dos dispositivos que disciplinam a administração de suporte na Itália, previstos no código civil e de Processo Civil, permite incluir a previsão processual no NCPC brasileiro. No Código Civil brasileiro (direito material), no Livro IV, Título IV, “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão apoiada”,²⁵ o instituto incluído como “processo”, requer decisão judicial, conforme artigo 1783-A²⁶. No que pertence ao contencioso, o Código de Processo Civil disciplina somente os institutos da tutela e da curatela, não havendo a previsão da tomada de decisão apoiada. Considerando que o código civil disciplina o instituto da tomada de decisão apoiada, no título da tutela e da curatela, esta possibilidade pode ser encontrada no Código de Processo Civil.

²² contribuição unificada prevista no art. 9 do texto único das disposições legislativas e regulamentares relativas aos custos da justiça referidos na alínea “d”, de 30.5.02, n. 115 (artigo 46-bis da Lei).

²³ art. 140 d. lgs n. 51/98.

²⁴ Titolo XII - Delle misure di protezione delle persone prive in tutto od in parte di autonomia.

²⁵ Art. 115. O [Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO IV- **Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada**”.

Art. 116. O [Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III: “CAPÍTULO III -**Da Tomada de Decisão Apoiada**”.

²⁶ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A lacuna existente no instituto da tomada de decisão apoiada pode ser atribuída à anterioridade do projeto do NCPC, em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os reflexos no NCPC serão sentidos, uma vez que a disciplina da tomada de decisão apoiada é chamada de “processo” pelo legislador e requer decisão judicial. Ainda, determina a aplicação subsidiária do instituto da curatela, em especial na prestação de contas.²⁷

Nilson Tadeu Reis Campos Silva (SILVA, 2015), aponta uma distonia normativa entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o NCPC, em vários aspectos. Primeiro, quanto à incompatibilidade da manutenção da incapacidade civil total no NCPC, com relação as pessoas com deficiência. Ressalta, ainda que o Código Civil foi alterado, de forma que não consta mais como incapacidade total para as pessoas com deficiência: E apresenta a distonia normativa quanto à atual autonomia como regra para as pessoas com deficiência. Quanto à aplicabilidade das normas de direito material, estas são imediatamente à entrada em vigor de novo instrumento normativo, acarretando incompatibilidade entre as interdições existentes e a atual condição de capacidade prevista no Estatuto. (SILVA, 2015).

Em que pese a capacidade das pessoas com deficiência ser a regra, aquelas que foram objeto de declaração judicial, mediante ação de interdição, somente obterá sua capacidade plena por ordem judicial. Ressalte-se que a manutenção do curador, poderá ser, na maioria das vezes, proteção para os atos da vida civil do curatelado, até que obtenha, por decisão judicial, a extinção da curatela, uma vez que será devida a prestação de contas dos atos praticados.

Por outro lado, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (SILVA, 2015) adverte sobre a entrada em vigor no NCPC, de eficácia imediata, com procedimento judicial somente para os curatelados, na medida em que não há previsão processual sobre o instituto da tomada de decisão apoiada. Alerta, ainda, para a falta de legitimidade do beneficiário de requerer a medida de proteção da curatela, ao contrário do previsto para a medida de tomada de decisão apoiada.

Diante da lacuna, sugere-se a inclusão no NCPC, na secção IX²⁸, Da interdição, a expressão “e da tomada de decisão apoiada”, alterando-se ou, incluindo dispositivos que podem ser aplicados à tomada de decisão apoiada, tal qual como previsto os

²⁷ § 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

²⁸ **Seção IX - Da Interdição**

legitimados para a interdição, no artigo no artigo 747²⁹, de forma a dispor sobre a “tomada de decisão apoiada”.

Esta lacuna pode ser considerada quando comparado com o instituto da administração de suporte no Código de Processo Civil italiano, com a inclusão do artigo 720-bis³⁰, ao aplicar, no que for possível, o disposto nos artigos (712, 713, 716, 719 e 720), aplicáveis aos institutos da curatela e da tutela, previsto no capítulo II, que dispõe sobre a interdição, a inabilitação ou a administração de suporte.³¹

Desta forma, se comparado com o instituto previsto no código de processo civil italiano, ao disciplinar a administração de suporte, no capítulo em que disciplina a interdição, permite-se inferir que a lacuna prevista no NCPC brasileiro, poderá ser preenchida com a alteração para sua adequação procedimental.

Na medida em que se trata de instituto a ser efetivado diante de decisão judicial, previsto no Estatuto das Pessoas com Deficiência, este requer a disciplina dos procedimentos processuais. Para tal desiderato, o NCPC poderá ser alterado, incluindo esta nova modalidade, tal qual realizado no Codico Civil.

Há que se considerar os dispositivos do Código Civil que preveem o instituto da tomada de decisão apoiada e compatibilizar com os dispositivos a serem incluídos no CPC.

Entretanto, a falta de previsão no Código de Processo Civil não impede a proteção judicial da medida.

6. Conclusão.

Na análise do instituto da tomada de decisão apoiada, verifica-se a aplicação do modelo italiano de *amministrazione di sostegno*.

²⁹ Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

³⁰ **Art. 720-bis. (Norme applicabili ai procedimenti in materia di amministrazione di sostegno).**

Ai procedimenti in materia di amministrazione di sostegno si applicano, in quanto compatibili, le disposizioni degli articoli 712, 713, 716, 719 e 720.

Contro il decreto del giudice tutelare è ammesso reclamo alla corte d'appello a norma dell'articolo 739.

³¹ **Capo II: DELL'INTERDIZIONE, DELL'INABILITAZIONE E DELL'AMMINISTRAZIONE DI SOSTEGNO (1)**

(1) Parole così modificate dalla L. 9 gennaio 2004, n.6.

Incluído o instituto no Brasil com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mediante a alteração do Código Civil de 2002. Este instituto apresenta modificação na incapacidade da pessoa, em virtude da aplicação nacional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional do século XXI. A Convenção tem por escopo apresentar uma proteção mínima, de caráter universal, às pessoas com deficiência, para que sejam efetivadas normas nacionais que permitam a interação social.

Na Itália, a legislação que disciplinou o instituto apresentou alteração no código civil e no código de processo civil.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no qual foi inserida a tomada de decisão apoiada, efetuou alterações no código civil, incluído junto à curatela e tutela. Contudo, o Instituto prevê, obrigatoriamente, uma decisão judicial.

A referência do Instituto no Estatuto, como um processo a exigir decisão judicial, bem como a referência a prestação de contas da curatela, permite efetivar a alteração no NCPC, nos moldes do Código de Processo Civil Italiano. Contudo, mantida a existência do instituto somente no Código Civil não inviabiliza a proteção jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*. Brasília, 26 de agosto de 2009. 188º da Independência e 121º da República.

BRASIL. Decreto nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*. Brasília, 7 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 17 de março de 2015. 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*. Brasília, 7 de julho de 2015.

CONSEIL DE L'EUROPE. *Principes concernant la protection juridique des majeurs incapables, Recommandation n. R (99) 4 et exposé des motifs*, Éditions du Conseil de L'Europe, Strasbourg, 1999.

COSTA, Marta. *A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade*. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/viewFile/467/440>. > Acesso em 15 maio 2016.

ITALIA. *Legge 9 gennaio 2004, n. 6*. Introduzione nel libro primo, titolo XII, del codice civile del capo I, relativo all'istituzione dell'amministrazione di sostegno e modifica degli articoli 388, 414, 417, 418, 424, 426, 427 e 429 del codice civile in materia di interdizione e di inabilitazione, nonché relative norme di attuazione, di coordinamento e finali. Pubblicata nella *Gazzetta Ufficiale* n. 14 del 19 gennaio 2004.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. In: *CONJUR* - coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>.> Acesso em: 12 maio 2016.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 6/2016, p. 37 – 54, Jan - Mar / 2016.

SCHAEFER, Anair Isabel. Tomada de Decisão Apoiada no Estatuto da Pessoa com Deficiência: Alteração da capacidade civil e os reflexos nos contratos. In: *Revista Atitude*. Faculdade Dom Bosco Porto Alegre. Ano X, Volume 7, número 19, jan/jun 2016. P. 58-67.

SCHAEFER, Anair Isabel. Tomada de Decisão Apoiada no Estatuto da Pessoa com Deficiência: Implicações nas relações jurídico-negociais com as instituições financeiras. *Coleção Direito & Mercado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, no prelo.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Da Distonia do Regime de Incapacidade Civil. In: *Direito civil contemporâneo II* [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 269-285. Disponível em: <http://www.conpedi.or.br/publicacoes/66fsl345/oy1lux21y/ja0Y18J2NJInvzX5.pdf>. Acesso em maio 2016.